RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.537 - RS (2019/0050880-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADOS	:	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA - RS027259
		GERDANO DE ABREU NETO - RS064078
RECORRIDO	:	RADIO TELE TAXI LTDA
ADVOGADO	:	FABIANA SILVA DA SILVA - RS047933

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO FUST. INCIDÊNCIA EM RAZÃO DA MERA VALIDADE DA PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO. PRETENSÃO QUE NÃO DE EXTRAI DO ART. 6º, IV, DA LEI Nº 9.998/2000. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesses termos ementado:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (FUST). SERVIÇO DE TELETÁXI. 1 - O fato gerador da contribuição ao FUST é a prestação de serviços de telecomunicações, nos termos do art. 6º, IV, da Lei nº 9.998/00. 2 - Serviço de telecomunicação, conforme o art. 60, §1º, da Lei nº 9.472/97, é o "conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação". 3 - A atividade da requerente, consistente no emprego de serviço de radiocomunicação para fazer intermediação entre taxistas e demanda de passageiros, não coloca à disposição de terceiros serviço de telecomunicação, de modo que não é abarcada pelo tributo em questão.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos, nos seguintes termos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. HIPÓTESES. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO NA VIA DOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.
> Os embargos de declaração destinam-se a provocar um novo pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo a ser emitido pelo mesmo órgão prolator da decisão nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Possível a atribuição de efeitos infringentes a esse recurso quando a modificação do julgado seja conseqüência da correção do vício nele existente.

> Caso em que, sanada a omissão no acórdão, mantém-se o resultado do julgamento.

Opostos novamente, os aclaratórios foram providos, na forma da ementa que segue:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO NA VIA DOS DECLARATÓRIOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.
> 1. Os embargos de declaração destinam-se a provocar um novo pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo a ser emitido pelo mesmo órgão prolator da decisão nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.
> 2. Sanada a omissão no acórdão, mantém-se o resultado do julgamento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão regional contrariou o art. 6º, IV, da Lei 9.998/2000 e art. 60 da Lei 9.472/77, alegando em síntese que a parte recorrida é contribuinte do FUST, pois presta serviços de telecomunicações na medida em que é uma autorizada para explorar o serviço de radiotáxi especializado.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A irresignação não merece conhecimento.

Os dispositivos legais tidos por violado possuem as seguintes redações, *in verbis*:

> LEI Nº 9.998/2000.
> Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.
> (...)
> Art. 6º Constituem receitas do Fundo:
> (...)
> IV – **contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado**, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;
>
> LEI Nº 9.472/1997
> Art. 60. **Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.**
> (...) (grifei)

A pretensão da ANATEL é no sentido de que a mera validade da permissão para a exploração dos serviços, ainda que não haja efetiva utilização do serviço pelo particular, já viabiliza a cobrança da contribuição ao FUST que decorre da mera

possibilidade de oferta do serviço a terceiros.

Contudo, o art. 6º, IV, da Lei nº 9.998/2000 é claro ao dispor que a contribuição ao FUST corresponde a 1% sobre a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado.

Em verdade, a pretensão deduzida no recurso, de incidência da contribuição ao FUST em razão da mera validade da permissão concedida, não se extrai dos dispositivos legais tidos por violados, ao contrário, deles se extrai que a incidência da contribuição é sobre a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações. Portanto, tendo em vista que a pretensão da recorrente não se extrai dos referidos dispositivos legais, não é possível conhecer do recurso especial, haja vista a deficiente fundamentação recursal a atrair a incidência do óbice da Súmula nº 284 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735/STF.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> III - Não cabe recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF.
> IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> V - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no AREsp 771.526/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA

> SÚMULA N. 284/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 125, I, 258, 259, 467, 468 E 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, 139 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DECRETO-LEI N. 1.025/1969. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. [...] II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso quando: a) os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido; e b) a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstâncias que atraem, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] VIII - Recursos Especiais improvidos.
> (REsp 1517101/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator